



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA - GERAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
A SECÇÃO
Distribuição para Sua Excelência
O Presidente

20/07/96

[Signature]

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão *[Signature]*

Para parecer até _____
O Presidente

[Signature]

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

Sua referência

Sua comunicação

1537
Nossa referência
P^o 39-8/46

Ponta Delgada,
1996

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N^o 22/96 -
ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI QUE CRIA OS QUADROS DE ZONA
PEDAGÓGICA

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

[Signature]

RUI NINA DA SILVA LOPES

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO

Entrada 1898 Proc N^o 102

Data 96/07/31

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

Título PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Ass. ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI QUE CRIA OS
QUADROS DE ZONA PEDAGÓGICA

Entrada n.º 22/96 de 96/07/31

Arquivo n.º 102

O Responsável

[Signature]

LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

*Submetida em Assembleia Legislativa Regional.
96/07/24*

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Alteração ao Decreto-Lei que cria os quadros de zona pedagógica

Pelo Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, foram criados os quadros de zona pedagógica para os 2º e 3º ciclos do ensino básico e para o ensino secundário.

O Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, veio introduzir algumas alterações naquele Decreto-Lei, sobretudo no que se refere aos candidatos que podem concorrer aos quadros de zona pedagógica e à ordenação dos mesmos em concurso, pelo que se torna de novo necessário proceder a adaptação à Região, de forma a contemplar especificidades próprias, nomeadamente resultantes de carência de pessoal docente em determinadas zonas geográficas e em algumas áreas de docência, permitindo a fixação de docentes, e contribuindo para a estabilidade e segurança do ensino.

Por outro lado, aquando da feitura do Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, não foi introduzida a necessária alteração ao nº 2 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, sobre a remuneração dos docentes profissionalizados durante o ano em que são providos provisoriamente em quadro de zona pedagógica, de forma a que seja sempre cumprido o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 409/89, de 18 de Novembro, diploma que aprovou o estatuto remuneratório da carreira docente do ensino não superior, o que deverá ser agora contemplado.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

[Handwritten signature]

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

2

Assim, o Governo Regional, nos termos do disposto na alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

Artigo 1º - Na aplicação do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, ter-se-á em conta o disposto no artigo seguinte.

Artigo 2º - Os artigos 5º, 6º, 14º e 15º do Decreto-Lei nº 384/93, de 18 de Novembro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 5/94/A, de 4 de Março, e alterado pelo Decreto-Lei nº 16/96, de 8 de Março, entendem-se com a seguinte redacção:

Artigo 5º
Candidatos

Podem ser opositores ao concurso referido no artigo anterior:

- 1 - Professores já pertencentes a um dos quadros de zona pedagógica da Região Autónoma dos Açores.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

3

2 - Professores contratados que reúnam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Serem titulares de habilitação profissional ou própria;
- b) Terem obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, nos últimos quatro anos lectivos;
- c) Terem completado até 31 de Agosto do ano anterior ao da abertura do concurso, quatro ou mais anos de serviço docente;
- d) Terem prestado no ano lectivo anterior no mínimo 180 dias de serviço, em horários não inferiores a doze horas semanais.

3 - Professores contratados que, além de serem portadores de habilitação profissional ou própria, tenham obtido colocação nos 2º e 3º ciclos do ensino básico ou no ensino secundário, e tenham prestado quatro anos de serviço docente na Região Autónoma dos Açores até 31 de Agosto do ano escolar anterior, sem a obrigatoriedade de terem sido prestados em grupos de docência ou áreas disciplinares para os quais sejam profissionalizados ou portadores de habilitação própria.

Artigo 6º

Ordenação dos candidatos

1 -

- a)
- b)
- c) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação profissional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

4

- d) Candidatos incluídos no nº 3 do artigo anterior em grupos para os quais possuam habilitação própria.
- e) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação profissional.
- f) Candidatos não pertencentes a quadro de zona pedagógica, em grupos para os quais possuam habilitação própria.

2 - Dentro de cada uma das prioridades referidas no número anterior, os candidatos são ordenados nos termos previstos no Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, e alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com o disposto no Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho.

3 -

4 -

Artigo 14º

Vínculo e Remuneração

1 -

a)

b)

2 - Os docentes a que se refere a alínea b) até à conclusão da profissionalização em exercício são remunerados pelos índices correspondentes à pré-carreira.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

B. L.

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

5

Artigo 15º
Afectação

- 1 - Os professores dos quadros de zona pedagógica serão afectados a escolas, por um ano escolar, nas vagas da 2ª parte do concurso regulado pelo Decreto-Lei nº 18/88, de 21 de Janeiro, aplicado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional nº 18/88/A, de 19 de Abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional nº 3/96/A, de 14 de Março, e de acordo com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 206/93, de 14 de Junho, sendo posicionados entre a quinta e a sexta prioridades definidas no artigo 42º daquele diploma.
- 2 - Para efeitos do número anterior, os professores nele referidos indicam as suas preferências através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Cultura, ordenando até à totalidade as escolas do quadro de zona pedagógica a que se acham vinculados.
- 3 - Quando a candidatura não esgote a totalidade das escolas existentes no quadro de zona pedagógica a que se acha vinculado, considera-se que o candidato manifesta igual preferência por todas as restantes.
- 4 -

Artigo 3º - O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

(b) DIRECÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO

6

Aprovadã em Conselho de Governo, em Lajes do Pico, em 13 de Julho de 1996.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA,

ANTÓNIO BENTO FRAGA BARCELOS